OTOC
Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas

Excelentíssimo Senhor
Ministro de Estado e das Finanças
Professor Doutor Teixeira dos Santos
Ministério das Finanças.
(Entregue por protocolo)

C/C:
Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais;
Grupos Parlamentares da Assembleia da República;
Associações Empresariais e Patronais;
Ordens Profissionais;
Associações Comerciais e Empresariais.

Assunto: Alteração ao artigo 52.º do Código do Imposto Sobre as Pessoas Colectivas (CIRC).

INTRODUÇÃO

O número 1 do artigo 52.º do Código do Imposto Sobre as Pessoas Colectivas, consagra de uma forma universal, o direito à dedução dos prejuízos fiscais, sendo proposta (agora) uma nova redacção que limita a sua dedução nos primeiros quatro exercícios posteriores à sua formação.

Na proposta do Orçamento do Estado para 2011, adita-se um novo n.º 11 àquele artigo, em que, nos termos do qual, o direito à dedução dos prejuízos fiscais fica condicionado à sua confirmação por um Revisor Oficial de Contas, nos termos e condições a definir em Portaria do Ministério das Finanças.

Vimos pela presente manifestar a V. Excelência a nossa total e completa discordância da medida anunciada, pois ela revela-se completamente infundada e contrária a toda uma tradição doutrinal tributária portuguesa, para além de, em nosso entender, não constituir qualquer mais valia minimamente sustentada na busca e implementação de uma maior justiça fiscal em Portugal.

Av. Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
T 21 799 97 00 F 21 795 73 32 | 90 80 | 92 08
NIPC 503 692 310
www.otoc.pt | geral@otoc.pt

PRINCÍPIO DA AUTOLIQUIDAÇÃO

Conforme é do conhecimento de V. Excelência, o IRC, nos termos definidos no CIRC, e que não são alterados, é um imposto que tem na sua base o princípio da autoliquidação, procedendo os competentes serviços através dos actos inspectivos á confirmação ou alteração do imposto apurado pelos sujeitos passivos.

Ora, reportando-se o resultado contabilístico ao termo do período a que respeita e tendo as contas de serem encerradas nos trinta dias imediatos àquele termo, a confirmação dos resultados dedutíveis nunca será possível dentro daquele período de tempo, noventa dias, o que inviabiliza o mecanismo de autoliquidação, colocando em crise uma das questões estruturais em que doutrinalmente assenta o funcionamento do IRC.

INJUSTIFICAÇÃO E INSUSTENTABILIDADE DA NORMA

Não se compreende no contexto doutrinal tributário português a existência de uma norma deste teor.

Desde logo porque entra em conflito com uma série de disposições estabelecidas em legislação do próprio CIRC ou mesmo no Código das Sociedades Comerciais, bem como conflitua directamente com as competências profissionais definidas para os Técnicos Oficiais de Contas.

Não se vislumbra que se possa constituir, mesmo indirectamente, como uma mais valia na procura da verdade tributária.

Com efeito, o resultado contabilístico, base para o cálculo do resultado fiscal, tem uma natureza de formação sucessiva, isto é, resulta do diferencial entre os rendimentos e os gastos de uma entidade, durante um determinado período de tempo, o que lhe confere uma natureza de formação sucessiva.

O resultado não se constituiu apenas no termo do período a que respeita, mas sim ao longo daquele período, através das operações que a empresa realizou.

A sua determinação é apenas uma mera operação aritmética em que, respeitando-se as normas definidas para o efeito, se conhece a diferença entre os rendimentos e os gastos do período.

Ora, conforme se depreende, para se confirmar ou infirmar o resultado obtido, pressupõe que se acompanhe ao longo do tempo da sua formação as operações do sujeito passivo.

Ora não acompanhando o Revisor Oficial de Contas a formação sucessiva da matéria colectável, como poderá ele, em boa-fé e minimamente sustentado, confirmar uma coisa ou situação que não conhece, pois não acompanha os actos concorrentes para a formação do resultado contabilístico, o que condiciona o acto confirmativo à verificação de uma mera operação aritmética de subtracção aos rendimentos dos gastos necessários á sua formação.

Por outro lado, atendendo a que os prejuízos fiscais são no final de cada exercício comunicados à Administração Fiscal através da declaração anual, esta entidade pode, por processos internos, através da manutenção dos valores em memória, confirmar o quantum, evitando ou controlando quaisquer eventuais erros nos montantes utilizados.

Daí concluirmos pela infelicidade e injustificação da iniciativa inscrita na proposta do OE, pois para além de revelar um completo desconhecimento da estrutura doutrinal do CIRC, manifesta uma total insensibilidade para as questões da contabilidade e técnica subjacente á determinação dos prejuízos das empresas, não deixando de indiciar laivos de promiscuidade profissional, o que a confirmar-se, será muito grave.

COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

As profissões a quem o poder legislativo conferiu o interesse público encontram-se definidas por Lei, não só as suas funções, mas, também, as suas competências e áreas de actuação.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, alterado pelo decreto-lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, os Técnicos Oficiais de Contas, são os responsáveis pela regularidade técnica, contabilística e fiscal das contabilidades em que assumam a respectiva responsabilidade.

Por regularidade técnica, conforme definição do mencionado artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, entende-se a execução das contabilidades de acordo com as disposições legais aplicáveis e a interpretação do profissional, com vista a obter-se uma imagem verdadeira e apropriada da realidade patrimonial expressa pela informação contabilística.

Conforme já se mencionou, o apuramento de resultados consiste numa mera operação aritmética entre duas realidades emergentes da actividade da empresa, consubstanciadas no acumulado dos rendimentos aos quais se subtrai o acumulado dos gastos incorridos no período em apuramento, ambos corrigidos no quadro 07da declaração modelo 22 do IRC, nos termos legais, caso aplicável.

Ora, aquela operação é um acto contabilístico que o legislador através do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas consagrou como competência exclusiva destes profissionais e não de quaisquer outros.

Muito se estranha que o autor daquela proposta desconheça o teor das competências de profissionais sob a tutela legal do Ministério das Finanças, como é o caso dos Técnicos Oficiais de Contas, e ouse, continuamos a acreditar por desconhecimento, tentar alterar pela via da proposta de Orçamento do Estado as competências dos profissionais, sem que no entanto tenha cumprido o instituto de consulta obrigatória das profissões interessadas nas alterações a introduzir.

AUMENTO DOS CUSTOS NAS EMPRESAS

No ordenamento jurídico português no que concerne à organização administrativa dos sujeitos passivos de IRC, de acordo com as disposições do SNC, conjugada com o que sobre a matéria dispõe o Código das Sociedades Comerciais, as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas no artigo 262.º daquele diploma, têm que obrigatoriamente ter as suas contas auditadas por um Revisor Oficial de Contas.

Ao estabelecer uma determinada dimensão para a sujeição àquele regime, em nosso entender, não restam quaisquer dúvidas que o legislador quis consagrar que as empresas de pequena dimensão não têm condições económicas nem financeiras para suportarem os custos emergentes do cumprimento daquelas disposições.

Por outro lado, nos termos de toda a orientação da comunidade europeia, assiste-se a um esforço concertado de diminuição dos custos de funcionamento das pequenas e médias empresas, medida completamente contrária á iniciativa que pelo presente se analisa, dado que a ela é particular e exclusivamente direccionada para as pequenas e médias empresas.

Não se vislumbrando qualquer mais valia, quer na informação económica das empresas, quer na verdade tributária dos sujeitos passivos de IRC, a proposta de adição do n.º 11 do artigo 52.º do CIRC só pode ser entendida como um acto irreflectido, aportando ao tecido empresarial português, com especial relevância para as pequenas e médias empresas um agravamento injustificado dos gastos com o seu funcionamento, sem qualquer justificação plausível ou minimamente justificada.

A IMAGEM DO LEGISLADOR

Os cidadãos, destinatários, directa ou indirectamente, das normas jurídicas, como incentivo ao seu cumprimento, em nosso entender, revela-se importante não só um bom conhecimento da lei, mas também e fundamentalmente a compreensão da necessidade da sua existência.

Ressalvando outros entendimentos, somos da opinião, que leis injustas ou desequilibradas, são o primeiro incentivo para o seu incumprimento, ou seja, na constatação e comprovação da injustiça ou desequilíbrio da norma, gera-se a apetência para, incumprindo-a se restabelecer o equilíbrio perdido.

Ora, no caso vertente, temos o número 1 do artigo 52.º do CIRC que consagra o instituto do direito à dedução de prejuízos fiscais, procurando estabelecer que se tribute riqueza efectivamente obtida no decurso do exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

Ora ao estabelecer-se uma norma condicionatória, sem que acrescente qualquer mais valia ao processo, deixa-se uma nítida imagem de uso indevido do instituto legislativo, não ao serviço de qualquer medida que aporte maior garantia de verdade tributária, mas antes um mecanismo enviesado que impossibilite os sujeitos passivos de usar um direito que a lei lhe consagra.

O Governo como entidade gestora da causa pública, não pode de forma alguma estruturar as suas iniciativas dando a imagem que dá com uma mão e que tira com a outra, como é nitidamente o caso em apreço, viciando por essa via o instituto que ele mesmo criou.

Nem mesmo há a necessidade jurídica de salvaguardar situações ou comportamento dos sujeitos passivos que possam distorcer a verdade tributária.

No que concerne à dedução dos prejuízos, conforme já se demonstrou, não é o seu quantitativo que está em causa, esse é comunicado todos os anos à Administração Fiscal, pelo que a sua utilização pode ser sempre comprovada internamente pelos serviços.

Nem mesmo faz sentido invocar que os resultados contabilísticos podem ser deformados por efeito de custos não conexos com a geração dos proveitos.

A Tributação Autónoma aplicável as empresas ao tributar autonomamente as despesas mais sensíveis daquela distorção, como é o caso dos gastos com as viaturas, deslocações e estadias, despesas de representação, etc, independentemente dos resultados obtidos, acaba por instituir um mecanismo compensador que elimina, de algum modo eventuais desequilíbrios que naquele domínio se possam verificar.

Atento todo o exposto, a imagem que ressalta da iniciativa de adição do número 11 ao artigo 52.º do CIRC, é a institucionalização de um mecanismo impeditivo do uso de um direito e mais grave de uma eventual promiscuidade com a intervenção profissional, completamente injustificada de profissionais que apenas servirão como veículos daquele impedimento.

Concordemos que essa não é a imagem ideal, nem de perto nem de longe, de quem tem a responsabilidade de gerir a causa pública numa concertação que se pretende o mais perfeita possível entre o interesse público em contrapartida com os interesses de alguns.

CONCLUSÕES

No decorrer do presente documento procuramos evidenciar o negativismo, a injustificação e a inadequação da norma proposta aditar ao artigo 52.º do CIRC, manifestando os efeitos negativos que a mesma representa, não só para as empresas, mas também para os empresários e profissionais liberais, por efeito da remissão que a legislação faz para o CIRC, no que concerne ao apuramento do resultado contabilístico e fiscal, sem prejuízo da especificidade legal para cada caso prevista.

Sabemos da dificuldade da elaboração de um documento com a dimensão do Orçamento do Estado, facto ainda agravado pela crise financeira que tem assolado a Europa.

Sabemos e compreendemos que o Senhor Ministro de Estado e das Finanças delegue competências em áreas como a presente, confiando nos que o rodeiam e, consequentemente não tenha oportunidade de avaliar os efeitos ou até motivações de algumas normas incertas naquele documento.

Por imperativo de consciência não podemos no entanto deixar de vir até junto de V. Excelência procurar sensibiliza-lo para os nefastos efeitos que advirão com a implementação da norma, pelo que lhe sugerimos a sua retirada da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011.

Na expectativa do bom acolhimento do que na presente se comunica, apresento os melhores cumprimentos,

Lisboa, 8 de Novembro de 2010

O Bastonário

A. Domingues de Azevedo

Av. Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
T 21 799 97 00 F 21 795 73 32 | 90 80 | 92 08
NIPC 503 692 310
www.otoc.pt | geral@otoc.pt